



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134061 - PE (2025/0495876-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RODRIGO SENA DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO. ÓBICES SUMULARES. ALEGADA ILEGALIDADE DE BUSCA PESSOAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial, em ação penal na qual a defesa sustenta nulidade da busca pessoal realizada com fundamento apenas em “atitude suspeita” e violação ao art. 244 do CPP, buscando afastar os óbices de admissibilidade opostos pelo Tribunal de origem com base nas Súmulas 7, 83 e 211/STJ e 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do ônus de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão do recurso especial, o agrado em recurso especial atendia aos requisitos de regularidade formal e, por consequência, se o agrado regimental é apto a afastar os óbices sumulares aplicados (Súmulas 7, 83 e 211/STJ e 284/STF) para permitir o exame da tese de ilegalidade da busca pessoal e, ainda, se é possível a concessão de habeas corpus de ofício na via do agrado regimental em agrado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agrado em recurso especial tem finalidade específica de infirmar, de modo claro, suficiente e pormenorizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, incumbindo ao agravante o ônus de impugnação específica de cada óbice, conforme orientação firmada em recurso especial repetitivo (EAREsp n. 831.326/SP). 4. Na hipótese, a decisão agravada apontou a ausência de impugnação específica a cada um dos quatro óbices aplicados (Súmulas 7, 83 e 211/STJ e 284/STF), e,

em agravo regimental, a defesa limitou-se a desenvolver o mérito da tese de ilegalidade da busca pessoal, sem demonstrar o desacerto da conclusão de que tais argumentos não foram adequadamente apresentados no agravo em recurso especial. 5. Argumentos novos trazidos apenas em sede de agravo regimental, com o propósito de suprir deficiência do agravo em recurso especial, não podem ser conhecidos, em razão da preclusão consumativa, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte. 6. O afastamento do óbice da Súmula 284/STF demanda que o recorrente estabeleça cotejo analítico entre os fatos fixados no acórdão recorrido e os dispositivos legais tidos por violados, não bastando alegações genéricas ou mera exposição da tese jurídica sobre a ilegalidade da busca pessoal dissociada das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem. 7. A alegação de que o debate seria de simples reavaliação jurídica da prova não procede, pois o agravante não identificou quais premissas fáticas estariam incontroversas e permitiriam essa reavaliação, revelando que a pretensão recursal implicaria reabertura da discussão probatória sobre as circunstâncias da abordagem policial, providência vedada em recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 8. Não se demonstrou o necessário prequestionamento dos arts. 240 e 244 do CPP, pois o trecho do acórdão recorrido transcrito pela defesa limita-se à valoração de depoimentos policiais sobre a autoria, sem tratar dos requisitos legais da busca pessoal sem mandado, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 9. A invocação do RHC n. 158.580/BA, em agravo regimental, como suposta “guinada jurisprudencial” não afasta o óbice da Súmula 83/STJ, seja porque a inadmissão do recurso especial se fundou em múltiplos óbices autônomos, seja porque a superação dessa súmula exige demonstração de mudança consolidada da jurisprudência dominante, o que não se configura com um único precedente, proferido em via processual diversa. 10. A concessão de habeas corpus de ofício em sede de agravo regimental em agravo em recurso especial pressupõe flagrante ilegalidade verificável de plano, independentemente de dilação probatória; ausente tal situação, e não tendo a tese de ilegalidade da busca pessoal sido adequadamente submetida à Corte pelos meios processuais próprios, não há espaço para o provimento de ofício. 11. Inexistindo, no agravo regimental, argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240 e 244; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 211/STJ; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 831.326/SP, Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 3.131.266/BA, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17/3/2026, DJe 24/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.575.436/SC, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 2/12/2024; STJ, RHC n. 158.580/BA; STJ, AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134061 - PE (2025/0495876-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RODRIGO SENA DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO. ÓBICES SUMULARES. ALEGADA ILEGALIDADE DE BUSCA PESSOAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial, em ação penal na qual a defesa sustenta nulidade da busca pessoal realizada com fundamento apenas em “atitude suspeita” e violação ao art. 244 do CPP, buscando afastar os óbices de admissibilidade opostos pelo Tribunal de origem com base nas Súmulas 7, 83 e 211/STJ e 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do ônus de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão do recurso especial, o agrado em recurso especial atendia aos requisitos de regularidade formal e, por consequência, se o agrado regimental é apto a afastar os óbices sumulares aplicados (Súmulas 7, 83 e 211/STJ e 284/STF) para permitir o exame da tese de ilegalidade da busca pessoal e, ainda, se é possível a concessão de habeas corpus de ofício na via do agrado regimental em agrado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agrado em recurso especial tem finalidade específica de infirmar, de modo claro, suficiente e pormenorizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, incumbindo ao agravante o ônus de impugnação específica de cada óbice, conforme orientação firmada em recurso especial repetitivo (EAREsp n.

831.326/SP). 4. Na hipótese, a decisão agravada apontou a ausência de impugnação específica a cada um dos quatro óbices aplicados (Súmulas 7, 83 e 211/STJ e 284/STF), e, em agravo regimental, a defesa limitou-se a desenvolver o mérito da tese de ilegalidade da busca pessoal, sem demonstrar o desacerto da conclusão de que tais argumentos não foram adequadamente apresentados no agravo em recurso especial. 5. Argumentos novos trazidos apenas em sede de agravo regimental, com o propósito de suprir deficiência do agravo em recurso especial, não podem ser conhecidos, em razão da preclusão consumativa, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte. 6. O afastamento do óbice da Súmula 284/STF demanda que o recorrente estabeleça cotejo analítico entre os fatos fixados no acórdão recorrido e os dispositivos legais tidos por violados, não bastando alegações genéricas ou mera exposição da tese jurídica sobre a ilegalidade da busca pessoal dissociada das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem. 7. A alegação de que o debate seria de simples reavaliação jurídica da prova não procede, pois o agravante não identificou quais premissas fáticas estariam incontroversas e permitiriam essa reavaliação, revelando que a pretensão recursal implicaria reabertura da discussão probatória sobre as circunstâncias da abordagem policial, providência vedada em recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 8. Não se demonstrou o necessário prequestionamento dos arts. 240 e 244 do CPP, pois o trecho do acórdão recorrido transcrito pela defesa limita-se à valoração de depoimentos policiais sobre a autoria, sem tratar dos requisitos legais da busca pessoal sem mandado, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 9. A invocação do RHC n. 158.580/BA, em agravo regimental, como suposta “guinada jurisprudencial” não afasta o óbice da Súmula 83/STJ, seja porque a inadmissão do recurso especial se fundou em múltiplos óbices autônomos, seja porque a superação dessa súmula exige demonstração de mudança consolidada da jurisprudência dominante, o que não se configura com um único precedente, proferido em via processual diversa. 10. A concessão de habeas corpus de ofício em sede de agravo regimental em agravo em recurso especial pressupõe flagrante ilegalidade verificável de plano, independentemente de dilação probatória; ausente tal situação, e não tendo a tese de ilegalidade da busca pessoal sido adequadamente submetida à Corte pelos meios processuais próprios, não há espaço para o provimento de ofício. 11. Inexistindo, no agravo regimental, argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240 e 244; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 211/STJ; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 831.326/SP, Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 3.131.266/BA, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17/3/2026, DJe 24/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.575.436/SC, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 2/12/2024; STJ, RHC n. 158.580/BA; STJ, AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO SENA DE MELO em face de decisão proferida, às fls. 398-401, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 409-414, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (a) a busca pessoal foi realizada com fundamento exclusivo em "atitude suspeita", o que não atende ao requisito da "fundada suspeita" previsto no art. 244 do CPP; (b) a jurisprudência do STJ, a partir do julgamento do RHC n. 158.580/BA, veda abordagens exploratórias fundadas em impressões subjetivas; (c) a descoberta posterior de drogas não convalida a ilicitude da busca pessoal; (d) não haveria deficiência de fundamentação, pois o recurso especial teria satisfatoriamente enfrentado as questões de direito.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O agravo em recurso especial tem como finalidade precípua demonstrar o desacerto da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem, de modo a viabilizar o exame do recurso especial por esta Corte. Para tanto, impõe-se ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, suficiente e pormenorizada, cada um dos fundamentos que embasaram a inadmissão do recurso (EAREsp n. 831.326/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial).

No caso, a decisão agravada assentou, com detalhamento, a ausência de impugnação específica de cada um dos quatro óbices aplicados pelo Tribunal de origem (Súmulas 7, 83 e 211/STJ e 284/STF). A defesa, em sede de agravo regimental, em vez de demonstrar o equívoco da decisão monocrática nesses pontos, passou a desenvolver o mérito da tese relativa à ilegalidade da busca pessoal — construindo argumentação substancial sobre o art. 244 do CPP, o RHC n. 158.580/BA e a ausência de "fundada

suspeita" — sem, contudo, enfrentar as razões pelas quais a decisão agravada concluiu que esses argumentos não haviam sido adequadamente apresentados no agravo em recurso especial.

É sedimentado nesta Corte que argumentos novos trazidos apenas em sede de agravo regimental, com o propósito de suprir deficiência do recurso anterior, não podem ser conhecidos, por força da preclusão consumativa.

Confira:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, pelo fundamento de que a defesa não indicou os artigos de lei federal supostamente violados (Súmula 284 do STF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese, a indicação genérica ou insuficiente de dispositivos legais federais e a mera menção a normas em abstrato afastam ou não a incidência da Súmula 284 do STF e permitem o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, exigindo a indicação precisa dos dispositivos legais federais que teriam sido violados, o que não foi realizado pela parte agravante.

4. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 284 do STF.

5. No âmbito do agravo regimental, não é permitido corrigir a argumentação ou suprir falhas anteriores, em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O recurso especial exige a indicação precisa dos dispositivos legais federais que teriam sido violados, sendo insuficiente a mera menção genérica a dispositivos legais ou a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto." (AgRg no AREsp n. 3.131.266/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Conforme assentado na decisão agravada, "a superação do óbice da Súmula 284/STF exige que o recorrente realize o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e

os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, não bastando, para tanto, a menção superficial a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto" (AgRg no AREsp n. 2.575.436/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 2/12/2024).

No agravo regimental, a defesa sustenta que teria havido "satisfatório enfrentamento das questões de direito provocadas" no recurso especial. Todavia, essa afirmação genérica, desacompanhada da demonstração de que no recurso especial havia a correlação analítica exigida entre os fatos consignados no acórdão condenatório e cada dispositivo legal apontado como violado, não é suficiente para afastar o óbice. A mera referência à tese da ilegalidade da busca pessoal, sem o cotejo específico com as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal a quo, não supre a exigência.

A defesa insiste que a discussão seria de reavaliação jurídica da prova, e não de reexame. Contudo, como apontado na decisão agravada, o agravante não indicou quais seriam as premissas fáticas já fixadas e incontroversas no acórdão recorrido que permitiriam a reavaliação pretendida, deixando claro que o debate efetivamente almejado demandaria a reabertura da discussão probatória sobre as circunstâncias concretas da abordagem policial — o que é vedado na via do recurso especial. O ônus dessa demonstração é da parte, e não foi cumprido.

A defesa não logra demonstrar a existência de prequestionamento dos arts. 240 e 244 do CPP no acórdão recorrido. O único trecho transcrito do acórdão condenatório — referente à valoração dos depoimentos dos policiais quanto à autoria do delito — não se confunde com o enfrentamento jurídico dos requisitos legais da busca pessoal sem mandado. A afirmação de que o Tribunal de origem teria "dedicado significativa atenção" à questão permanece sem respaldo em qualquer excerto que demonstre o debate explícito ou implícito dos dispositivos invocados.

A invocação, em sede regimental, do RHC n. 158.580/BA como paradigma de "guinada jurisprudencial", não é suficiente para afastar o óbice. O recurso especial já havia sido inadmitido por múltiplos fundamentos, e a Súmula 83 foi apenas um deles. Segundo, A Súmula 83/STJ pressupõe jurisprudência dominante favorável ao recorrido; para afastá-la, seria necessário demonstrar que essa orientação foi superada de forma consolidada — o que exige mais do que um único julgado isolado, especialmente proferido em via processual diversa (habeas corpus), de cognição distinta da do recurso especial.

Ainda que o Ministério Público Federal tenha opinado, subsidiariamente, pela concessão de *habeas corpus* de ofício, o exame da tese relativa à ilegalidade da busca pessoal encontra óbice na presente via, em razão da ausência de impugnação idônea dos fundamentos de inadmissibilidade. A concessão de *habeas corpus* de ofício em sede de agravo regimental em agravo em recurso especial, sem que a questão de direito tenha sido devidamente submetida ao exame desta Corte pelos meios processuais adequados, não encontra amparo na hipótese, ausente flagrante ilegalidade passível de ser reconhecida de plano, independentemente de qualquer dilação probatória ou revolvimento dos elementos dos autos.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0495876-4

AgRg no
AREsp 3.134.061 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00448636120188170810 448636120188170810

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO SENA DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO SENA DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.